COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2019

Apensados: PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL **Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

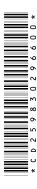
O projeto de lei em tela equipara o lúpus eritematoso sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais e determina que se crie "cadastro único no País das pessoas com Lúpus".

Eis excerto da Justificação:

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus,





sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença. Desta forma, em uma cidade como o Rio de Janeiro teríamos cerca de 4.000 pessoas com lúpus e em São Paulo aproximadamente 6.000.1

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso.

O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes.

A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.

Para a Organização Mundial de Saúde, a palavra "deficiência" significa "uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico". Por sua vez, concebe que a "a incapacidade reflete as consequências de uma deficiência no âmbito funcional e da atividade do indivíduo, representando desse modo uma perturbação no plano pessoal", sendo que as "desvantagens" são concebidas como as "limitações experimentadas pelo indivíduo em virtude da deficiência e da incapacidade, refletindo-se, portanto, nas relações do indivíduo com o meio, bem como em sua adaptação ao mesmo".





Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.765/2020, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que inclui no rol de doenças graves eraras, o Lúpus EritematosoSistêmico e a Artrite ReumatoideJuvenil e Crônica.
- PL nº 3.798/2020, de autoria dos Deputados Mara Rocha e outros, que institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Lúpus e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Ademais, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na CSSF, o parecer, de 2022, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 524, de 2019, e seus apensados – os Projetos de Lei nº 1.765 e nº 3.798, ambos de 2020 –, na forma de Substitutivo, que consolida o conteúdo das proposições, procedendo a ajustes pontuais, uma vez que "a propositura detalha alguns procedimentos operacionais, o que deve ser evitado em uma lei federal" – excerto do parecer.

Na CPD, o parecer, de 2023, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 524, de 2019, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.756 e 3.798, ambos de 2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição, tanto do substitutivo aprovado na CSSF, quanto da emenda ao substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eis as razões:

Sobre o mérito da emenda, devemos analisar as duas alterações propostas.





No que respeita à inclusão de novos objetivos para a política, cabe-nos ponderar que a maior parte deles já se encontra fartamente contemplado em nosso regramento, seja no nível legal, seja no infralegal. Com efeito, o direito à não discriminação no emprego, à proteção de dados pessoais, ao seguro de saúde, à assistência médica e tratamento, à privacidade médica e à informação e educação já são assegurados a toda a população brasileiro, restando desnecessária sua positivação em novo documento legal, que apenas reiteraria disposições já vigentes.

Já com relação à distribuição de protetor solar, trata-se de tema que vem sendo debatido neste Parlamento há anos, sem, todavia, alcançar consenso. Não há questionamento quanto aos benefícios advindos do uso de bloqueadores solares por todas as pessoas – e mais particularmente pelas pessoas com lúpus eritematoso sistêmico. No entanto, determinar em lei advinda do Parlamento a obrigatoriedade de sua distribuição pelo Poder Público é medida controversa, inclusive no que tange à sua constitucionalidade, pois criaria nova despesa obrigatória sem a respectiva fonte de custeio.

Diante disso, apesar de concordar com o mérito de tal dispositivo, considero que sua inclusão em meu substitutivo poderá ensejar obstáculos para sua aprovação, com evidente prejuízo.

Já a segunda alteração proposta, que pretende definir fonte de custeio para a Política criada, somente se justificaria no caso de criação de novas despesas. Como o texto do substitutivo atual não tem esse impacto, parece-me desnecessária a sua inclusão.

Na CFT, a matéria recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 524, de 2019, de seus apensados (PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020) e dos Substitutivos adotados na





Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, *c*, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusivas à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub* examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.





Apreciada sob ângulo <u>material</u>, inexistem parâmetros constitucionais normativos diretos, imediatos e específicos que interditem a atuação legiferante a respeito do tema.

Portanto, as proposições são formal e materialmente constitucionais.

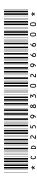
Quanto à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas**.

Quanto à <u>técnica legislativa</u>, as proposições não merecem reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Pessoas com Deficiência;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa da emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família;
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa, do PL nº 524, de 2019;
- e) pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **técnica legislativa** do PL nº 1.765, de 2020;
- f) pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa do PL nº 3.798, de 2020.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

